SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234482 - SP (2025/0358964-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678
		VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA - SP187931
		YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
AGRAVADO	:	JOSE ARMANDO BARSI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESERTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. ART. 82, § 3º, CPC. APLICAÇÃO AO PREPARO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por deserção, com fundamento na Súmula 187/STJ.

2. Agravante, atuando em causa própria, alega dispensa do recolhimento do preparo com base no art. 82, § 3º, do CPC, na redação da Lei 15.109/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o diferimento do prazo para recolhimento das custas processuais previsto no art. 82, § 3º, do CPC alcança o preparo do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao descabimento de interpretação extensiva do art. 82, § 3º, do CPC para dispensar preparo na interposição de recursos.

Documento eletrônico VDA60490862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 741b89c7-d838-4fe4-bd53-e702d43072b2

5. Intimado para recolher o preparo, o agravante permaneceu inerte, configurando a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 741b89c7-d838-4fe4-bd53-e702d43072b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234482 - SP (2025/0358964-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678
		YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
		VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA - SP187931
AGRAVADO	:	JOSE ARMANDO BARSI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESERTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. ART. 82, § 3º, CPC. APLICAÇÃO AO PREPARO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por deserção, com fundamento na Súmula 187/STJ.

2. Agravante, atuando em causa própria, alega dispensa do recolhimento do preparo com base no art. 82, § 3º, do CPC, na redação da Lei 15.109/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o diferimento do prazo para recolhimento das custas processuais previsto no art. 82, § 3º, do CPC alcança o preparo do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao descabimento de interpretação extensiva do art. 82, § 3º, do CPC para dispensar preparo na interposição de recursos.

Documento eletrônico VDA59949191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: c09f2680-2f9b-4ba9-b007-4ef68e91875d

5. Intimado para recolher o preparo, o agravante permaneceu inerte, configurando a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA, em causa própria, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 77, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. (i) Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. (ii) Insurgência da parte autora contra a r. decisão de primeiro grau que a instou a promover o recolhimento das despesas necessárias à expedição de mandado de citação postal do réu, sob pena de extinção do feito. Irresignação impróspera. (iii) Interpretação sistemática do recém-criado § 3º do artigo 82 do Código de Processo Civil com outros dispositivos do mesma Diploma Legal que não autoriza a extensão que o agravante pretende dar ao termo “custas” contido na norma em comento. Indiscutível distinção semântica entre os vocábulos custas e despesas, sendo inviável tomá-los por sinônimos. Doutrina. Legislador que, ao se referir às “custas processuais” no novel § 3º do artigo 82 do CPC, restringiu-se aos valores pagos a título de taxa judiciária para impulsionamento das ações voltadas à cobrança de honorários advocatícios, excluídas, portanto, eventuais quantias a serem desembolsadas a título de despesas processuais, a exemplo daquelas necessárias à expedição de mandado de citação postal do réu. Precedentes. Despesas postais que, além de não serem elevadas, serão ressarcidas ao autor- agravante na hipótese de êxito na causa (artigo 82, § 2º, do CPC). (iv) Recurso desprovido.

Em decisão singular (fls. 143-144, e-STJ), não se conheceu do recurso especial com base na Súmula 187/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 147-162, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, dispensa do recolhimento do preparo, em virtude do disposto no art. 82, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei 15.109/2025.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 165.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59949191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: c09f2680-2f9b-4ba9-b007-4ef68e91875d

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Consoante relatado, o recurso especial foi declarado deserto em virtude da falta de recolhimento do preparo, tendo o recorrente alegado que estaria dispensado do recolhimento, em virtude tendo em vista o disposto no art. 82, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei 15.109/2025.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o diferimento de custas previsto no art. 82, § 3º, CPC não comporta interpretação extensiva para abranger, também, dispensa de recolhimento de preparo no ato da interposição do recurso, tendo em vista a natureza tributária desses recolhimentos.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE ADVOGADA. ARTIGO 82, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA DAS DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS.
>
> 1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a extensão da dispensa conferida ao advogado quanto ao adiantamento de despesas processuais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil limita-se a isentar o advogado que atua como parte demandante do adiantamento das custas iniciais devidas nas "ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios".
>
> 3. A isenção não abrange as demais despesas processuais cujo adiantamento possa ser exigido no curso do procedimento, como custas com citações e intimações, publicação de editais, honorários periciais, preparo de recursos, entre outras.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.256.833/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 85, § 3º, DO CPC. ISENÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DESERÇÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Ação de exigir contas.
>
> 2. A isenção prevista no § 3º do art. 82 do CPC limita-se às ações ajuizadas pelo advogado após a plena satisfação do direito da parte representada, considerada a natureza jurídica de taxa das custas judiciais, vedando-se intepretação extensiva da referida hipótese isentiva (art. 111 do CTN).
>
> 3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59949191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: c09f2680-2f9b-4ba9-b007-4ef68e91875d

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 2.200.499/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No particular, o recorrente foi intimado para recolher o preparo (fl. 136, e-STJ), mas permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 140 (e-STJ).

É de se manter, portanto, a aplicação da Súmula 187/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59949191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21
Código de Controle do Documento: c09f2680-2f9b-4ba9-b007-4ef68e91875d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.234.482 / SP

Número Registro: 2025/0358964-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10402983720258260100 21253231020258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678
	VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA - SP187931
	YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RECORRIDO	: JOSE ARMANDO BARSI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678
	VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA - SP187931
	YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
AGRAVADO	: JOSE ARMANDO BARSI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60449496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:08
Código de Controle do Documento: 66fec897-ef68-40bd-a2da-08a2c56c95b0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:08
Código de Controle do Documento: 66fec897-ef68-40bd-a2da-08a2c56c95b0